



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO (CSPCCO)**

PROJETO DE LEI Nº 4.556, DE 2024

Veda a progressão de regime de cumprimento de pena quando o réu tiver sido condenado pela segunda vez pela prática do mesmo crime.

Autor: Deputado Bibó Nunes - PL/RS.

Relator: Deputado Delegado Paulo Bilynskyj - PL/SP

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 4.556, de 2024, proposto pelo Deputado Bibó Nunes, visa alterar a Lei nº 7.210 (Lei de Execução Penal), de 11 de julho de 1984, para incluir o §8º no artigo 112, com o objetivo de vedar a progressão de regime de cumprimento da pena quando o réu tiver sido condenado pela segunda vez pela prática do mesmo crime.

A justificativa do projeto de lei fundamenta-se na necessidade de endurecer a legislação para inibir a prática reiterada de crimes. O autor defende que o criminoso reincidente não merece ser beneficiado pela progressão do regime de cumprimento da pena, uma vez que o ato de reincidir na conduta delituosa causa a quebra de confiança ao bom comportamento do apenado.

A matéria foi despachada à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania em regime de tramitação ordinário (Art. 151, III, RICD), sujeito à apreciação do Plenário.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

II - VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 32, inciso XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado emitir parecer sobre matérias relacionadas à legislação penal e processual penal, dentre outras atribuições correlatas.

O Projeto de Lei nº 4.556/2024 tem por escopo coibir a reiteração delitiva, impedindo que indivíduos condenados por reincidência na prática do mesmo crime se beneficiem da progressão de regime. Essa intenção se ancora no legítimo interesse da sociedade em ver responsabilizados com maior rigor aqueles que, mesmo após condenação anterior, persistem na prática de infrações penais.

No entanto, a redação original apresenta vulnerabilidades jurídicas e técnicas que comprometem sua efetividade e aplicação.

O principal problema da proposta original reside na utilização da expressão “mesmo crime”, que carece de precisão jurídica e pode dar margem a interpretações divergentes. A ambiguidade dessa formulação compromete a segurança jurídica e a aplicação uniforme da norma penal, por suscitar dúvidas quanto ao seu alcance exato.

Com efeito, a redação não esclarece se a vedação à progressão de regime se aplicaria:

1. À reincidência específica no mesmo tipo penal – isto é, quando o condenado pratica novamente uma infração tipificada sob o mesmo artigo da legislação penal (por exemplo, dois crimes de furto simples, previstos no art. 155 do Código Penal).
2. À reiteração do mesmo comportamento fático típico, ainda que eventualmente enquadrado sob dispositivos diferentes (por exemplo, se um agente pratica dois crimes de roubo com qualificadoras distintas, ou furto e furto qualificado – seriam esses o “mesmo crime”?).





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

3. Ou à conduta em abstrato ou gênero de crime, o que ampliaria ainda mais a insegurança: seria “o mesmo crime” praticar dois delitos contra o patrimônio, mesmo que distintos (como furto e estelionato)? Ou dois delitos contra a vida, como homicídio e lesão corporal grave?

Além disso, a expressão “mesmo crime” pode ser interpretada, de forma equivocada, como se se referisse ao mesmo fato concreto cometido mais de uma vez ou apreciado por distintas jurisdições, o que é incompatível com o princípio do non bis in idem (proibição de duplo julgamento pelo mesmo fato).

Essa imprecisão terminológica é potencialmente problemática quando se trata de norma que restringe direitos do apenado, como a progressão de regime, pois fere o princípio da legalidade estrita em matéria penal e de execução penal (art. 5º, II e XL, da Constituição Federal). Nesse contexto, é imprescindível que o legislador empregue conceitos normativos claros e previamente definidos, como é o caso da reincidência em crime doloso, já disciplinada de forma objetiva pelo art. 63 do Código Penal.

Por essa razão, o substitutivo apresentado afasta a terminologia vaga do projeto original e adota critério juridicamente seguro, doutrinariamente consolidado e judicialmente aplicável, o que promove maior eficácia normativa e conformidade constitucional.

Diante desses óbices, optamos por apresentar substitutivo que mantém o espírito da proposta, mas o adapta aos critérios objetivos, claros e já consagrados no ordenamento jurídico, ao estabelecer que a vedação à progressão se aplicará aos réus reincidentes em crime doloso, nos termos do art. 63 do Código Penal.

Esse novo critério atende simultaneamente:

- ao interesse da política criminal de repressão à reiteração delitiva dolosa, de maior gravidade e reprovabilidade social;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

- à coerência com o sistema jurídico vigente, já que a reincidência está disciplinada de modo objetivo no Código Penal, permitindo aplicação uniforme;
- e ao princípio da individualização da pena, pois a vedação não é absoluta, mas direcionada aos casos de maior risco e reprovação, preservando a análise da conduta e da culpabilidade do agente.

Ademais, trata-se de norma de natureza restritiva de direito, que demanda precisão conceitual, sob pena de afrontar o princípio da legalidade estrita. O substitutivo oferece essa precisão, mitigando riscos de inconstitucionalidade e promovendo a segurança jurídica.

Importante destacar que a progressão de regime, embora direito legal do apenado, está condicionada a requisitos objetivos e subjetivos. O legislador pode, dentro dos limites constitucionais, impor restrições legítimas à sua concessão, especialmente em nome da defesa da ordem pública e da finalidade preventiva da pena.

Ressalte-se, ainda, que a redação do substitutivo observa os princípios da boa técnica legislativa, com clareza, concisão e conformidade terminológica com o ordenamento jurídico vigente, especialmente no que diz respeito à terminologia penal e à sistemática da execução penal. A nova redação evita ambiguidades e assegura a aplicabilidade prática da norma, revelando-se compatível com os padrões recomendados de elaboração normativa (Lei Complementar nº 95/1998).

Trata-se, portanto, de projeto meritório, que responde a uma legítima demanda da sociedade por maior rigor no tratamento da reincidência dolosa e que busca fortalecer a credibilidade do sistema penal, sem se afastar dos marcos constitucionais e dos direitos fundamentais do apenado.

Assim, o substitutivo representa um aperfeiçoamento substancial da proposta original, promovendo maior eficácia normativa, respeito aos direitos fundamentais e harmonia com o sistema penal vigente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 4.556, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Relator.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.556, DE 2024

Veda a progressão de regime de cumprimento de pena quando o réu for reincidente em crime doloso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera acrescenta o § 8º ao art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, a fim de vedar a progressão de regime de cumprimento de pena quando o réu for reincidente em crime doloso.

Art. 2º O artigo 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.112º.....

.....

...

§ 8º É vedada a progressão de regime de cumprimento da pena do réu reincidente em crime doloso.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Relator.

Apresentação: 09/06/2025 10:28:01.527 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 4556/2024

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257371522400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj

